



JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAPÁ
Tribunal de Justiça do Futebol do Amapá – TJD

PROCESSO Nº. 227.001.2015

DECISÃO

Vistos, etc.

O Santos Futebol Clube ajuizou a presente Medida Inominada com Pedido de Liminar e/ou Efeito Suspensivo requerendo autorização para que atleta Sandro Costa da Silva participe da próxima partida da final do Campeonato Amapaense de Futebol.

Utiliza como argumento o fato de existir divergência entre o documento “Relações de Cartões do Amapazão 2015” publicado pela Federação Amapaense de Futebol e o documento “Movimentos da Partida”, notadamente, quanto ao número de cartões amarelos atribuídos ao mencionado atleta.

Vale registrar que após apresentação de petição do requerente e juntada do comprovante de recolhimento das custas, a Presidência do TJD-AP reconsiderou decisão, recebeu a inicial e determinou que viessem aos autos cópia integral da súmula da partida questionada e manifestação da Federação de Futebol. O que foi cumprido pela FAF.

Em síntese, é o relatório da peça de ingresso.

Pois bem. A possibilidade de concessão de efeito suspensivo ou liminar está prevista no caput do art. 119, do CBJD, que também traz a ressalva quanto a necessidade de constatação do fundado receio de dano irreparável e ainda que o julgador se convença da verossimilhança das alegações.

Atento aos requisitos mencionados determinei que a Federação Amapaense de Futebol juntasse aos autos a súmula da partida e apresentasse manifestação, a FAF, por sua vez, cumpriu com a determinação.

Em síntese informou que a súmula entregue aos capitães das equipes estava incompleta, eis que é possível notar do inteiro do teor do documento (súmula da partida) o registro expresso da aplicação de cartão amarelo a outros atletas.

Extrai-se do texto legal, que a concessão do efeito suspensivo ou da liminar exige a presença de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida, porquanto os fatos aduzidos na exordial no que tange ao lançamento dos cartões amarelos, foram devidamente esclarecidos. Mesmo porque no inteiro teor da súmula, precisamente, no campo 01. Advertências, há o seguinte registro:

“AOS 20 MINUTOS DO 2º ADVERTI O JOGADOR Nº 10 SR SANDRO DA COSTA SILVA DA EQUIPE DO SANTOS.”

Assim, a par de eventual erro material no encaminhamento de parte da súmula, restou claro que o mencionado jogador recebeu cartão amarelo na partida do dia 16/09/2015, entre as equipes do Independente e do Santos Futebol Clube.

Destarte, não verificado nos autos prova inequívoca ou elemento de convicção suficiente para anulação do cartão amarelo atribuído ao jogador Sandro Costa da Silva, não concedo a liminar.

Recebo, porém, a Medida Inominada.

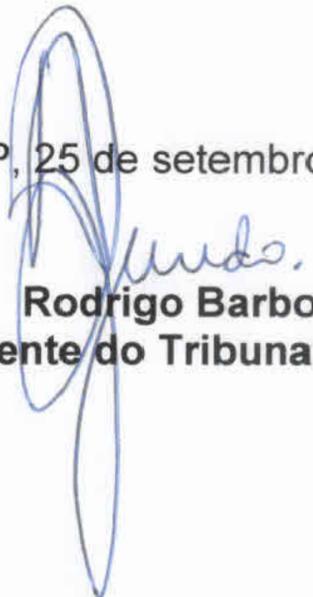
Proceda-se conforme disciplina do art. 78-A do CBJD.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Macapá-AP, 25 de setembro de 2015.


Rodrigo Barbosa de Azevedo
Presidente do Tribunal de Justiça desportiva